



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.723020/2010-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.870 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
**Recorrente** MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A observância dos preceitos legais nos procedimentos de fiscalização e dos princípios do processo administrativo fiscal garante o contraditório e a ampla defesa e afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. VALIDADE.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), que considera a aptidão agrícola do imóvel, deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel efetuada antes da ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua isenção, mesmo se desacompanhada de ADA.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

Para fins da exclusão da tributação do ITR de área de preservação permanente é necessário a entrega do ADA tempestivamente junto ao IBAMA.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO.

Para fins da exclusão da tributação do ITR de área de interesse ecológico é necessário, também, a apresentação de ato de órgão competente federal ou estadual, que a reconheça como de interesse ecológico.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a Área de Reserva Legal de 328,5ha, mantendo a glosa das demais áreas, por falta de documentação comprobatória, e o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente substituta e Relatora.

EDITADO EM: 23/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente).

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento nº 06110/00050/2010 resultante de lançamento suplementar do ITR/2007, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Jangada” (NIRF 1.322.4565), com área total declarada de 1.886,2 ha, localizado no município de Brumadinho/MG, tendo a autoridade fiscal glosado integralmente as áreas ambientais informadas de preservação permanente (375,8 ha), de reserva legal (328,5) e de interesse ecológico (971,7 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 1.320.340,00 (R\$ 700,00/ha), arbitrando-o em R\$ 3.772.400,00 (R\$ 2.000,00/ha), conforme demonstrativo de e-fl. 09.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese que:

a) discorda do procedimento fiscal, pela glosa das citadas áreas ambientais e por arbitrar um VTN com base no SIPT da RFB, sistema esse discricionário e inacessível à contribuinte, em evidente afronta aos princípios da estrita legalidade, do contraditório e da ampla defesa, sendo incontestes a nulidade dessa autuação;

b) as referidas áreas ambientais estão legalmente isentas, apenas pela declaração da contribuinte, sendo desnecessária a apresentação do ADA, por afronta aos princípios da verdade material e da legalidade, além de estar devidamente averbada a área declarada de reserva legal;

c) transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do TRF-1ª R e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos; e

d) requer seja julgada procedente sua impugnação e declarada a total insubsistência da autuação fiscal.

Em 19/09/2012, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão nº 03-49.310 (e-fls. 70/79):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2007*

*DA PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO.*

*Para essas áreas ambientais serem excluídas do ITR, devem ter o reconhecimento como de interesse ambiental pelo IBAMA ou o requerimento em tempo hábil do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal e do ato específico, emitido por órgão competente, para a área de interesse ecológico.*

*DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.*

*Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2007 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando de forma convincente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.*

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 87/97) repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Andrea Brose Adolfo - Relatora

Verificada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele conheço e passo a sua análise.

### **Preliminar de Nulidade**

O recorrente pleiteia a nulidade da autuação fiscal por cerceamento de defesa sob o argumento de desconhecimento dos critérios utilizados pelo Fisco para arbitrar o valor da terra nua.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a autuação preenche todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e, o recorrente foi informado dos valores considerados para a definição do arbitramento pelo SIPT - Sistema de Preços de Terra, tanto na Intimação quanto na Notificação de lançamento. Além do que lhe foi dado o direito de apresentar laudo técnico que confirmasse os valores declarados em sua DITR.

Também se observa, que o SIPT utilizado (e-fl. 6) levou em consideração a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual o arbitramento deve ser mantido, pois atendeu o disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 9.396, de 1996, c/c art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

#### Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

#### Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

*Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:*

*I - localização do imóvel;*

*II - aptidão agrícola; (capacidade potencial da terra)*

*(...)*

Portanto, ao deixar de apresentar laudo de avaliação registrado no CREA que demonstrasse a veracidade das informações prestadas em DITR com relação ao Valor da Terra Nua, correto o procedimento fiscal de arbitrar tal valor com base nos valores constantes do SIPT, que considerou a aptidão agrícola do imóvel.

Nestes termos, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

### **Glosa das Áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico**

Com relação à glosa das áreas declaradas de Reserva Legal (328,5ha), de Preservação Permanente (375,8ha) e de Interesse Ecológico (971,7ha) alega o recorrente que a declaração dessas áreas na DITR para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, goza de presunção relativa, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

...

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

...

*§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

Com relação a este argumento, cumpre salientar que referido parágrafo visava, essencialmente, permitir que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA fosse realizado em momento posterior ao da entrega da DITR, sem que com isso, o contribuinte fosse prejudicado em eventual isenção a que fizesse jus, com relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente. Verifica-se que o dispositivo citado pelo recorrente não se aplica à isenção das áreas de interesse ecológico, que devem ser assim declaradas mediante ato do Poder Público.

Por sua vez, a necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR encontra respaldo no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, conforme a seguir.

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

(...)

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

Conforme o art. 111 da Lei nº 5172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

O recorrente deixou de apresentar ADA tempestivamente requerido ao IBAMA, bem como quaisquer outros documentos, tais como: Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART registrada no CREA, Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do artigo 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal) acompanhado do ato do poder público que assim a declarou; Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área de interesse ecológico, comprovadamente imprestável para a atividade rural.

Portanto nenhum documento que comprove as áreas de preservação permanente e de interesse ecológico foi juntado aos autos afim de demonstrar a veracidade das informações constantes da DITR.

Entretanto foi apresentada a Matrícula do Imóvel nº 14.769 (e-fls. 24/26), "Fazenda da Jangada" na qual consta a averbação (AV-2-14.769), em 29/08/2000, de área de reserva legal totalizando 328,48ha, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 27/04/2000, portanto, em data anterior ao do lançamento efetuado.

Nesse sentido o Acórdão nº 9202-003.437, da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, julgado na sessão de 22/10/2014, entendeu que averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel da data da ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2005*

*ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.*

*A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.*

*A partir do exercício de 2.002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.*

*A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.*

*A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência.*

*Hipótese em que a Recorrida não apresentou o ADA, mas averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador.*

*Recurso especial provido em parte. (grifamos)*

No mesmo sentido, o recente Acórdão nº 9202-004.362 (25/08/2016):

*Assim, resta claro que a motivação da glosa total da ARL Área de Reserva Legal foi a falta de apresentação do ADA Ato Declaratório Ambiental, sendo que foi comprovada a averbação de 7.396,89 hectares. (...)*

*Nesse passo, filio-me ao posicionamento adotado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a averbação da ARL à margem do registro do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, que no presente caso ocorreu em 1º/01/2001, supre a necessidade de apresentação do ADA.*

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a Área de Reserva Legal de 328,5ha, mantendo a glosa das demais áreas, por falta de documentação comprobatória, e o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora